

## Artigo 2.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor, aplicando-se o nele disposto aos concursos em aberto.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 21/85/M**

**de 16 de Março**

A Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, veio introduzir algumas correcções na situação do pessoal de, entre outros Serviços, as Oficinas Navais de Macau, consubstanciadas na criação de novas categorias funcionais e na alteração das remunerações atribuídas a outras.

Contudo, as soluções adoptadas relativamente aos diversos Serviços incluídos no âmbito de aplicação da referida Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, não são uniformes relativamente a alguns aspectos, o que provoca injustiças relativas de tratamento diferenciado para situações idênticas.

Assim, visando uniformizar essas soluções e os procedimentos delas resultantes;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários do quadro de pessoal contratado que, por força da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, e da Portaria n.º 257/84/M, de 29 de Dezembro, transitarem para cargos de nomeação, ocupá-los-ão em regime de nomeação provisória ou definitiva, consoante contem menos ou mais de cinco anos de serviço nas Oficinas Navais de Macau, em qualquer situação.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 22/85/M**

**de 16 de Março**

Com a aprovação da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, procedeu-se, entre outras medidas, ao reajustamento de algumas categorias da Repartição dos Serviços de Marinha, com o objectivo de dotar esse serviço dos recursos humanos qualitativamente adequados à prossecução das suas atribuições.

Verificando-se, entretanto, dificuldades na concretização de algumas medidas previstas na referida Lei n.º 12/83/M, pelo que é indispensável clarificar situações residuais que ainda subsistem;

Assim, dando execução à Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro de pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha 6 lugares de controlador de tráfego marítimo.

Art. 2.º Aos telefonistas de 2.ª classe que transitem para os lugares criados pelo presente diploma é aplicável, independentemente da natureza do vínculo, o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º Ao ajudante de tráfego de 1.ª classe e ao operador radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que vinham desempenhando funções de telefonista de 2.ª classe na Repartição dos Serviços de Marinha desde 1982 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, considerando-se providos definitivamente na nova categoria a partir da data de produção de efeitos do presente decreto-lei.

Art. 4.º A transição do pessoal a que se refere o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 2 de Junho de 1984.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Finanças adoptará as providências orçamentais necessárias à execução deste diploma, por recurso a disponibilidades da tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para 1985.

Aprovado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 54/85/M**

**de 16 de Março**

Tendo sido exposta pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$100 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços Florestais e Agrícolas um fundo permanente de \$100 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe dos Serviços, pelo assistente técnico de 2.ª classe e pelo terceiro-oficial mais antigo.